



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.000086/2010-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.347 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente OLAVO COELHO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não possui competência para examinar pedido de parcelamento deduzido sucessivamente no recurso voluntário. Compete à autoridade tributária de origem apreciá-lo e dar-lhe o encaminhamento que entender de direito.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE TÍTULOS JUSTIFICADORES. APRESENTAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS TEMPORAL E RELEVANTEMENTE DISTANTES DOS PAGAMENTOS. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

A apresentação de decisões judiciais transitadas em julgado, acordos homologados judicialmente ou acordos extrajudiciais públicos, remotos em relação aos respectivos pagamentos, sem justificativa nem afirmação sobre a permanência das condições (falta de modificação), é insuficiente para restabelecer a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte retro identificado(a) foi emitida a Notificação de Lançamento – IRPF de fl(s). 17/20, que lhe exigiu o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$9.592,26, consoante nela discriminado.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA IRPF/2006 apresentada à RF pelo(a) contribuinte, apensada a fl(s). 32/34, cujo resultado era de imposto a restituir no valor de R\$1.381,42. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 18 a autoridade fiscal constatou ocorrência de dedução indevida de *pensão alimentícia judicial*, no valor de R\$30.000,00, por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia.

Cientificado(a) da exigência o(a) interessado(a) apresentou a impugnação de fls. 2/6, instruída com os documentos de fls. 8/16. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que:

Cumprе ressaltar que, o requerente pensiona as filhas KARINE SILVA COELHO PEREIRA, KAREN OLIVIA SILVA COELHO PEREIRA E NAYARA SILVA COELHO PEREIRA, conforme já informado, sendo que, todas são estudantes, fazendo-o de forma voluntária, por dever oriundo do parentesco, o que é perfeitamente legítimo, pois, o cumprimento de um dever pode se dar sem que seu titular tenha de se recorrer ao Poder Judiciário e, no caso em tela, o ora requerente, reconhecendo a necessidade das filhas, todas estudantes, conforme já frisamos, vem as pensionando, tendo-o feito com a importância de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) por mês no ano de 2005, • conforme declaração firmada pelas alimentandas.

Visando comprovar despesa alimentar com os filhos RAFAEL MATTOS PEREIRA e VANIA LÚCIA MATTOS PEREIRA, o requerente faz juntar aos autos, neste ato, as decisões judiciais pertinentes, onde ficou estabelecido que a pensão devida ao primeiro seria no valor mensal de 4,5 OTN's e à segunda seria no valor correspondente 01 (hum) salário mínimo por mês. Frisa-se que, quando foi fixada a pensão alimentícia em favor do menor Rafael Mattos Pereira, o salário mínimo era de CZ\$25.595,00 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e cinco cruzados) e a OTN valia CZ\$4.780,89(quatro mil, setecentos e oitenta cruzados e oitenta e nove centavos), portanto, a pensão alimentícia do referido menor também ficou próxima de 01 (hum) salário mínimo por mês, tendo então o requerente passado a pensionar os citados filhos com valores até mesmo maiores que aqueles estabelecidos nas decisões judiciais, pelo que se infere das declarações firmadas pela representante legal destes.

Assim, grande parte da despesa com pensão alimentícia declarada pelo requerente encontra-se devidamente comprovada por decisões judiciais, e o restante, no importe de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensais durante todo o ano de 2005, através de documento idôneo, qual seja, declaração firmada pelos alimentandos, com firma reconhecida em tabelionato, tratando-se de pensionamento voluntário, mas caracterizador de despesas com educação da prole, afastando qualquer hipótese de má-fé e de incidência tributária.

Partindo do principio de que multa representa penalidade, "data venia", no caso em questão, o contribuinte, ora requerente, não poderá ser apenado, visto que, não agiu

com o intuito de lesar o Fisco, pois, demonstra, neste ato, estar pensionando dois filhos em virtude de decisão judicial e, seria ilógico, os outros três filhos permanecerem inertes ao não pensionamento e, jamais, caso não estivessem sendo pensionados, emitiriam declaração atestando o recebimento da referida pensão, restando, desta forma, comprovado o pagamento da pensão alimentícia fruto de decisão judicial, bem como, aquela levada a efeito de forma voluntária.

Pelo fato de reconhecer a necessidade dos filhos, o requerente vem investindo na educação destes, estando até mesmo passando por dificuldades financeiras, mas, caso V. Sa entenda ser devido o Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, levando-se em conta somente a dedução cuja despesa restou comprovada por sentença judicial, a súplica fica no sentido de pleitear a isenção total da multa de mora e dos juros da mesma espécie, ou, que a penalidade referida e respectivos encargos, sejam reduzidos a patamares mínimos, com o parcelamento do débito remanescente em 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, com o vencimento da primeira em prazo nunca inferior a 30 (trinta) dias, tendo em vista, a situação financeira debilitada do contribuinte e por não se vislumbrar qualquer má-fé do mesmo.

A impugnação apresentada é tempestiva e por reunir os demais requisitos formais de admissibilidade, dela toma-se conhecimento.

A discussão nos autos compreende a consideração pela Fiscalização de ser indevida a dedução a título de pensão alimentícia judicial pleiteada pelo interessado na DAA/2006 revisada, no montante de R\$30.000,00, assim relacionado no quadro da citada DAA, à fl. 33: R\$6.000,00 para Rafael Mattos Pereira – CPF nº 074520.776-60; R\$6.000,00 para Vânia Lúcia Mattos Pereira – CPF nº 083.566.786-79; e R\$18.000,00 para Andréa Cristina da Silva – CPF nº 071.904.436-03, sendo: R\$6.000,00 referente à Karine Silva Coelho Pereira; R\$6.000,00 referente à Karen Olívia Silva Coelho Pereira; e R\$6.000,00 refere à Nhayra Silva Coelho Pereira.

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, ao tratar da dedução de pensão alimentícia, assim dispôs:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:...

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008); (grifei)

Observa-se, portanto, que dois são os requisitos para que o contribuinte se beneficie da dedução em foco: i) a existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública; e ii) o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

O contribuinte para demonstrar os valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia a Rafael Mattos Pereira e Vânia Lúcia Mattos Pereira ofereceu nos autos, na fase investigatória, as declarações emitidas, em 03/11/2009 e 08/08/2009, pelos citados beneficiários, apensadas a fls. 58 e 64, respectivamente, cabendo salientar que essa última não informa qualquer valor.

Na fase impugnatória, ofereceu o Termo de Audiência de fls. 8/9, datado de 07/12/1988, referente à ação de alimentos cujo autor foi Rafael Mattos Pereira, na época menor, onde foi estipulada a quantia mensal correspondente a 4,5 OTNs a ser depositada em conta corrente em nome do autor a ser movimentada por sua genitora, Ivart Maria da Silva Mattos.

Com relação à Vânia Lúcia Mattos foi apresentado um documento judicial, a fls. 10/16, datado de 19/12/1990, referente à Ação de Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos – processo nº 1.493/88 Poder Judiciário, Comarca de Viçosa/Ervália/MG. Nesse documento foi confirmada a paternidade do contribuinte e estipulados os alimentos a serem pagos à autora, na quantia referente a um salário mínimo, que seria

depositado em conta bancária em nome de sua representante, Ivart Maria da Silva Mattos.

Como se vê o interessado, para comprovar a dedução sob análise, quer se valer de documentos, embora judiciais – ação de alimentos, de mais de quinze anos do ano calendário a que se refere a DAA objeto do lançamento em lide, AC2005. Entende-se que o correto seria ter trazido aos autos certidões atualizadas das ações contra ele interpostas: primeiro, para mostrar que as decisões ainda vigiam durante o citado ano calendário e, segundo, para identificar o valor na moeda do AC2005, especialmente ao que fez referência a Rafael Mattos Pereira, para que se pudesse firmar o montante que efetivamente teria direito a deduzir.

Não obstante isso, caso o impugnante comprovasse a efetividade dos pagamentos das pensões a Rafael e Vânia na forma como determinada pela autoridade judicial, depósitos bancários, as deduções correspondentes certamente seriam acatadas, no entanto, apresentou apenas as declarações anteriormente citadas, que no entendimento deste relator não suprem a falta dos documentos hábeis: comprovantes de depósitos bancários ou de transferência entre contas correntes.

Cabe lembrar que devem os contribuintes manter em boa guarda e ordem todos os documentos que se refiram aos rendimentos e deduções declarados, aos atos e às operações que contribuíram para modificar sua situação patrimonial. Essa guarda deve ser observada enquanto não se efetivar a caducidade de a Fazenda Pública proceder ao lançamento tributário, ou seja, pelo prazo decadencial atinente ao imposto - art. 797 do RIR/1999.

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).

Pelo exposto, então, é de se manter a glosa da dedução a título de pensão alimentícia, relativa aos valores referentes a Rafael Mattos Pereira e Vânia Lúcia Mattos Pereira, R\$12.000,00.

Para comprovar a pensão alimentícia pleiteada como dedução, no montante de R\$18.000,00, supostamente pago para Andréa Cristina da Silva, sendo: R\$6.000,00 referente à Karine Silva Coelho Pereira; R\$6.000,00 referente à Karen Olívia Silva Coelho Pereira; e R\$6.000,00 refere à Nayara Silva Coelho Pereira, o interessado juntou aos autos, em aditamento à impugnação apresentada, a Escritura Pública de Declaração, a fls. 25/26, que fizeram Karine Silva Coelho Pereira, Karen Olívia Silva Coelho Pereira e Nhayra Silva Coelho Pereira perante o tabelião do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Visconde do Rio Branco/MG. Para os pagamentos, na fase investigatória entregou a declaração de fl. 53.

Depreende-se que com a apresentação da mencionada Escritura Pública de Declaração o contribuinte pretende se valer, para fundamentar a dedução sob análise, da parte final do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no qual foi incluída pela Lei nº 11.727/2008 a possibilidade da obrigação de pagamento de pensão alimentícia por meio de “...*escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil*”.

De fato a norma exposta permitiu a dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia quando a separação consensual e/ou divórcio são realizados por escritura pública, no entanto, essa permissão, segundo o art. 21 da Lei nº 11.727/2008 (que alterou a redação dos inciso II do caput do art. 4º e a alínea f do inciso II do caput e o § 3º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) somente passou a valer a partir da publicação da Lei nº 11.441, de 04/01/2007 (que incluiu o art. 1.124-A no CPC).

A situação que se discute nos autos trata de dedução a título de pensão alimentícia pleiteada na DAA/2006, ano calendário de 2005, portanto, ainda não havia a previsão

legal para tanto, sendo a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente os documentos hábeis para a hipótese sob análise, o que não consta dos autos. Por esse motivo, mantém-se a glosa efetuada a esse título, no montante de R\$18.000,00.

Cabe comentar, por oportuno, que a escritura pública declaratória, datada de 14/01/2010, anexada a fls. 25/26, foi elaborada após iniciada a ação fiscal e para instruir a impugnação ora analisada. Pelos seus termos não pode haver dúvida de que não tem o peso do documento descrito no artigo 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 - Código de Processo Civil, pois este deve tratar da separação e/ou divórcio consensual como um todo (à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento), não só da pensão alimentícia. Além disso, entre outras determinações, definiu que as partes envolvidas têm que ser assistidas por advogados, cujas qualificações e assinaturas devem ser apostas no ato notarial, e, mais, esse documento não tem validade para o fim permitido quando há filhos menores ou incapazes do casal, no caso Nhayra Silva Coelho Pereira era menor.

Por fim, com relação às penalidades, resta elucidar ao contribuinte que quando da revisão de declaração resulta imposto de renda suplementar, cabe à autoridade fiscal aplicar multa de ofício e, também, juros de mora, ambos em decorrência de lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa. Tal aplicação impõe-se, respectivamente, pelos art. 44, I, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei 11.488/2007, que determinam:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)

Art. 61. (...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Assim, uma vez positivada a norma, a autoridade fiscal, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade, e independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, art. 136 do CTN.

Nesse aspecto, vale lembrar que a aplicação de penalidades não se encontra sob a discricionariedade das autoridades tributárias, cujas atividades são vinculadas e obrigatórias (art. 142, parágrafo único, do CTN), sob pena de responsabilidade administrativa, e, sendo assim, ficando constatado pelo Fisco Federal a existência de irregularidades nas DAA - IRPF apresentadas pelos contribuintes, que tragam como consequência diferença de imposto a pagar, enseja o lançamento de ofício com a aplicação das penalidades cabíveis, no caso, multas de ofício, além dos juros de mora, tudo nos exatos termos da legislação tributária.

Cabe ressaltar, por oportuno, que sobre a situação financeira do contribuinte descabe manifestação deste relator, mesmo porque segundo o art. 172 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), somente a lei pode autorizar a remissão do crédito tributário, e para a dispensa ou abrandamento da exigência não há previsão legal (art. 97, inciso VI, do CTN) apenas as reduções estabelecidas nos arts. 961, 962 e 963 do RIR/1999, consoante, inclusive, foi mencionado na página inicial da NL, à fl. 17, assim como, as instruções para parcelamento da exigência.

Destarte, nada havendo a reparar no feito fiscal, **voto** no sentido de considerar improcedente a impugnação de fls. 2/6.

assinado digitalmente

Heimar Rezende Marcello

AFRF 16.405 - Relator

APF120511HR_1064000086201079D

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Mantém-se a glosa integral da dedução a título de pensão alimentícia judicial, isto é, uma parte por falta de comprovação da efetividade dos pagamentos na forma consoante determinada pela autoridade judicial, outra parte por ter sido formalizada em escritura pública para cujo ano calendário não havia ainda autorização legal para tanto.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou, ou deveria embasar, o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 21/06/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo comprovou (a) o dever e (b) o pagamento dos valores a título de pensão alimentícia cuja dedução é pleiteada.

A autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada em razão da ausência de título, nos seguintes termos (fls. 17):

O contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial.

Como a autoridade julgadora está proibida de inovar os critérios decisórios determinantes adotados pela autoridade lançadora, o órgão de origem não poderia ter exigido do sujeito passivo (a) a comprovação do pagamento, nem (b) que o título fosse tão-somente sentença transitada em julgado ou acordo homologado judicialmente.

Portanto, está em questão se houve ou não a apresentação de títulos jurídicos idôneos para a comprovação das obrigações alimentares.

Porém, conforme observado pelo órgão de origem, os títulos apresentados são de origem remotíssima, ou sobrevenientes aos próprios períodos de pagamento, e, portanto, incapazes de justificar as obrigações alimentares.

Nesse sentido, confira-se a seguinte passagem do acórdão-recorrido:

O contribuinte para demonstrar os valores declarados como pagos a título de pensão alimentícia a Rafael Mattos Pereira e Vânia Lúcia Mattos Pereira ofereceu nos autos, na fase investigatória, as declarações emitidas, em 03/11/2009 e 08/08/2009, pelos citados beneficiários, apensadas a fls. 58 e 64, respectivamente, cabendo salientar que essa última não informa qualquer valor.

Na fase impugnatória, ofereceu o Termo de Audiência de fls. 8/9, datado de 07/12/1988, referente à ação de alimentos cujo autor foi Rafael Mattos Pereira, na época menor, onde foi estipulada a quantia mensal correspondente a 4,5 OTNs a ser depositada em conta corrente em nome do autor a ser movimentada por sua genitora, Ivart Maria da Silva Mattos.

Com relação à Vânia Lúcia Mattos foi apresentado um documento judicial, a fls. 10/16, datado de 19/12/1990, referente à Ação de Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos – processo nº 1.493/88 Poder Judiciário, Comarca de Viçosa/Ervália/MG. Nesse documento foi confirmada a paternidade do contribuinte e estipulados os alimentos a serem pagos à autora, na quantia referente a um salário mínimo, que seria depositado em conta bancária em nome de sua representante, Ivart Maria da Silva Mattos.

Como se vê o interessado, para comprovar a dedução sob análise, quer se valer de documentos, embora judiciais – ação de alimentos, de mais de quinze anos do ano calendário a que se refere a DAA objeto do lançamento em lide, AC2005. Entende-se que o correto seria ter trazido aos autos certidões atualizadas das ações contra ele interpostas: primeiro, para mostrar que as decisões ainda vigiam durante o citado ano calendário e, segundo, para identificar o valor na moeda do AC2005, especialmente ao que fez referência a Rafael Mattos Pereira, para que se pudesse firmar o montante que efetivamente teria direito a deduzir.

Sem títulos hábeis a justificar o pagamento das pensões alimentícias, é impossível restaurar a dedução pleiteada.

Quanto ao pedido de parcelamento, este órgão não possui competência para apreciá-lo, mas, certamente, a autoridade tributária de origem examiná-lo-á conforme seu melhor entendimento.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

